



**Processo nº** 10920.900430/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3402-009.098 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. REDUÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é o novo saldo apurado que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento do 3º Trimestre de 2008 (PER nº

12029.29018.230709.1.5.01-2035), no montante de R\$ 484.192,06 e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão dos seguintes motivos:

a) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

b) Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal, conforme demonstrativos abaixo:

(...)

A ação fiscal levada a efeito constatou a aplicação de alíquotas inferiores à exigidas na TIPI vigente à época dos fatos, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal anexo ao Despacho Decisório e decorrente da Fiscalização que deu ensejo ao auto de infração de multa isolada – PAF 10920.721965/2012-53, cujo crédito tributário foi extinto por pagamento.

Em decorrência das constatações e da re-escrituração fiscal, constatou-se que o saldo credor do período era insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP de nº 26386.37661.240709.1.3.01-4740, resultando na cobrança de R\$64.634,02.

Regularmente científica do deferimento parcial de seu pleito (ressarcimento/compensação), a empresa apresentou manifestação de inconformidade trazendo, em suma, as seguintes considerações:

Solicitou sobrestrar o julgamento do processo para que aguarde o desfecho dos processos de crédito 10920.900.422/2011-10; 10920.900.425/2011-53; 10920.900.427/2011-12; 10920.900.428/2011-97; 10920.900.424/2011-17. E, caso esse não seja o entendimento, que os processos sejam todos apensos para que possuam o mesmo julgamento, já que receberam Despacho Decisório único em relação a todas as PER/DComPs discutidas.

O Despacho Decisório foi lavrado com base em notas fiscais por amostragem, e realizado em conjunto com outros 7 processos administrativos. Importante também mencionar que a fiscalização não esteve in loco para verificar o processo produtivo da empresa, tampouco, mencionou os detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa, atendo-se a conceitos e explicações literais, sem conhecer a funcionalidade dos produtos.

Assim sendo, embora tenha constatado a fiscalização a utilização de alíquotas inadequadas, a verificação não foi realizada In loco conforme mencionado anteriormente e tampouco se procurou esclarecimento com a contribuinte sobre a razão que levou a utilização equivocada da alíquota, pelo contrário, a dedução foi feita com base nos livros fiscais (passíveis de erro) e também das notas fiscais por amostragem.

Solicitou a aplicação do princípio da verdade material, ou seja apuração da ocorrência do fato jurídico tributário e alegou que não ocorreu falta de pagamento, mas sim HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, tendo em vista a recomposição do saldo credor efetuada pelo fisco e que a contribuinte discorda. Tanto é verdade que apresentou Manifestação de Inconformidade para todos os processos administrativos, a fim de reconhecer a totalidade do crédito pretendido. Reconhecido o crédito na totalidade discutida nos outros processos administrativos citados anteriormente, o saldo credor fará frente à compensação aqui declarada, não sobrevindo quaisquer exigências de IPI em aberto da contribuinte.

Por fim, pugnou pela realização de todas as provas admitidas em direito em especial a realização de diligências a fim de comprovar a situação debatida e a constatação da pretendido e requereu que, assim que reconhecida a totalidade dos créditos pleiteados nos processos administrativos 10920.900.422/2011-10; 10920.900.425/2011-53;

10920.900.427/2011-42; 10920.900.428/2011-97; 10920.900.424/2011-17, a compensação declarada na PER/DCOMP 11387.15736.140410.1.7.01-5130 seja homologada em sua integralidade.

**A 8<sup>a</sup> Turma da DRJ-RPO**, em sessão datada de 24/02/2015, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 14-56.677, às fls. 318/323, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. REDUÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é o novo saldo apurado que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 01/04/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 326), **apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2015**, às fls. 329/344, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **I – DA APLICACÃO DE ALÍQUOTAS INFERIORES**

Na decisão da DRJ, ora questionada pelo Recorrente, os julgadores decidiram com suporte nos fundamentos a seguir:

Quanto à alegação que o lançamento se deu por amostragem, discordo. A verificação inicial se deu por amostragem, mas no lançamento, foram levantadas todas as notas fiscais com erro de alíquota e sobre elas feita a imputação do débito que deixou de ser pago. (ver tabela: alíquotas com alíquota abaixo da exigida na TIPI, anexa ao Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal).

Por outro lado, o contribuinte não questionou o lançamento dos débitos, nem mesmo defendeu a alíquota por ele adotada, se manifestando apenas de forma genérica e lacônica. Nenhuma prova documental, notas fiscais de saídas, livro de apuração do IPI, registro de estoque, detalhamento da industrialização ou dos produtos fabricados, foi apresentada pelo manifestante.

Ademais, se erro houve na classificação fiscal adotada pelo contribuinte, esse erro deveria ser apontado e comprovado por este. O Fisco não verificou esse erro e sim que as alíquotas apontadas para a classificação adotada era indevida.

Observe-se inclusive que o auto de infração (com respeito à multa isolada com cobertura de crédito) foi pago pelo autuado.

Esclareça-se que tendo sido verificada a ocorrência de lançamento de débitos de forma incorreta e refeita a escrita fiscal e a apuração do imposto devido, é o novo saldo credor

do período (apurado pela fiscalização) que será passível de resarcimento e compensação.

Sobre a questão da utilização de alíquotas de IPI inferiores às estabelecidas na legislação para as mercadorias produzidas, o Recurso Voluntário apresenta os seguintes argumentos:

**A verificação se deu em relação aos seguintes produtos: painel de comando (8537.10.19); Cabos de aço (7312.10.90); perfil de borracha (4008.29.00) e silo para cimento e/ou agregados (7309.00.10).** Da análise do Despacho Decisório emitido pela fiscalização é possível extrair que a conclusão que chegou o Auditor Fiscal foi de que, para tais produtos, a Recorrente utilizou de alíquota inferior àquela que efetivamente deveria ter sido aplicada.

(...)

Igualmente, ainda que tal situação seja admitida, importante mencionar também que **a Recorrente, em relação aos cabos de aço, perfil de borracha e silos para armazenagem de cimento e/ou agregados, atribuiu a alíquota correta na tributação de tais produtos**, de acordo com a sua colocação na tabela TIPI.

(...)

Nesse sentido, a Recorrente discorda plenamente da forma como foi conduzida esta fiscalização, pois no presente processo está a se discutir o crédito requerido e utilizado em compensações, sendo que **o despacho decisório ora recorrido, não fundamenta qualquer posicionamento fiscal quanto à suposta aplicação errônea das alíquotas de IPI**. Pode-se observar que em nenhum momento o despacho decisório justifica como correto o procedimento fiscal efetuado.

(...)

Rememora-se que **o presente Despacho Decisório ora combatido foi lavrado com base em notas fiscais por amostragem**, e realizado em conjunto com outros 7 processos administrativos, mencionados anteriormente. Importante também mencionar que **a fiscalização não esteve in loco para verificar o processo produtivo da empresa, tampouco, mencionou os detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa**, atendo-se a conceitos e explicações literais, sem conhecer a funcionalidade dos produtos.

Ora, **como é possível a fiscalização questionar a aplicação de alíquotas de IPI que levam em consideração detalhes técnicos, sem fazer a devida constatação técnica para tal?**

Diz-se isso porque muitas vezes os contribuintes (de uma forma geral) utilizam alíquotas errôneas face ao que está sendo comercializado, indicando na nota fiscal um produto completo quando na verdade, o que se comercializa efetivamente pode ser apenas parte do produto e que, por equívoco dos contribuintes, acaba aplicando alíquota diferente daquela que verdadeiramente lhe caberia. Por essa razão é de suma importância entender a realidade fática a que está inserido cada contribuinte.

Assim sendo, **embora tenha constatado a fiscalização a utilização de alíquotas inadequadas**, a verificação não foi realizada *in loco* conforme mencionado anteriormente e tampouco procurou o esclarecimento da Recorrente para obter qual a razão que levou a suposta utilização equivocada da alíquota, pelo contrário, **a dedução foi feita com base nos livros fiscais (passíveis de erro) e também das notas fiscais colhidas por amostragem**.

Pelo Princípio da Dialeticidade, o presente recurso deveria apresentar os fundamentos pelos quais entende que a decisão de piso estaria equivocada e precisaria ser reformada. Contudo, observo que o Recorrente limita-se a insistir nas mesmas teses de defesa já analisadas pela DRJ.

De qualquer sorte, vejamos quais as alíquotas corretas para as classificações fiscais utilizadas pelo Recorrente nos produtos Cabos de aço (7312.10.90); perfil de borracha (4008.29.00) e silo para cimento e/ou agregados (7309.00.10). Abaixo, colaciono trechos da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com a especificação das alíquotas respectivas:

<b>73.12</b>	<b>Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.</b>	
7312.10	-Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
7312.90.00	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido -Outros	5 15

<b>40.08</b>	<b>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.</b>	
4008.1	-De borracha alveolar:	
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	10
4008.19.00	--Outros	10
4008.2	-De borracha não alveolar:	
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	--Outros	10

<b>7309.00</b>	<b>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.</b>	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	5
	Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas	0
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7309.00.90	Outros	0

Logo, ao contrário do que afirma o Recorrente, está correta a apuração realizada pela Autoridade Fazendária, discriminada às fls. 30/35.

Em relação à alegação de que o Despacho Decisório foi lavrado com base em notas fiscais por amostragem, a tabela de apuração acima mencionada prova o contrário, pois indica todas as notas fiscais que foram utilizadas para a reapuração dos débitos/créditos de IPI.

Sobre a afirmação de que a fiscalização não esteve *in loco* para verificar o processo produtivo da empresa, tampouco mencionou os detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa, observo que tal procedimento não se mostrou necessário nesta ação fiscal. **Com efeito, o procedimento da Fiscalização consistiu em conferir se as alíquotas utilizadas pelo contribuinte para fazer sua apuração do IPI estavam corretas.**

Identificando divergência entre as alíquotas utilizadas pelo contribuinte nas notas fiscais de saída e aquelas previstas na legislação (na TIPI), o Auditor-Fiscal refez a apuração do IPI, conforme a seguinte tabela, à fl. 36:

Período de Apuração	PER/DCOMP com Informação do Crédito	Crédito no Planteado	Glosas de Crédito	Débitos Apurados pela fiscalização	Valor Ressarcível (antes das compensações realizadas pelo contribuinte)
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (c) - (d) - (e)
1 <sup>º</sup> T 2006	11387.15736.140410.1.7.01-130	154.539,46	-	4.095,18	150.444,28
3 <sup>º</sup> T 2006	12149.90252.120410.1.7.01-3708	182.918,82	8.503,19	13.840,69	160.574,94
4 <sup>º</sup> T 2006	27273.00231.130410.1.7.01-8588	191.230,16	-	1.695,40	189.534,76
1 <sup>º</sup> T 2007	26023.38804.130410.1.5.01-0009	195.896,76	26.608,11	11.167,36	158.121,29
2 <sup>º</sup> T 2007	23700.74586.130410.1.5.01-4137	189.927,23	9.377,53	30.634,45	149.915,25
3 <sup>º</sup> T 2007	33598.99157.130410.1.5.01-9756	290.216,61	17.529,95	21.273,65	251.413,01
4 <sup>º</sup> T 2007	22430.31511.130410.1.5.01-2027	313.498,38	39.761,03	17.686,86	256.050,50
1 <sup>º</sup> T 2008	38908.15041.130410.1.5.01-1194	356.529,06	16.864,99	14.784,91	324.879,16
2 <sup>º</sup> T 2008	01649.50034.180708.1.1.01-0684	457.023,02	-	31.204,57	425.820,45
3 <sup>º</sup> T 2008	12029.29018.230709.1.5.01-2035	548.826,08	-	35.491,35	513.334,73
<b>Totais</b>		<b>2.880.607,56</b>	<b>118.644,80</b>	<b>181.874,41</b>	<b>2.580.088,37</b>

**Observações:**  
 Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.  
 Coluna (b): PER/DCOMP com informação do crédito do período.  
 Coluna (c): Crédito de IPI informado pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerado como ressarcível.  
 Coluna (d): Glosas no crédito apuradas pela fiscalização.  
 Coluna (e): Débitos apurados pela fiscalização, sujeitos a Auto de Infração.  
 Coluna (f): Valor deferido, antes das compensações realizadas pelo contribuinte ( $f = (c) - (d) - (e)$ ).

O Despacho Decisório apresenta todas essas informações e indica os débitos resultantes desta reapuração, com o respectivo cálculo de juros e multa de mora. Portanto, totalmente desnecessária a visita *in loco* para verificar o processo produtivo da empresa, tampouco a análise de “detalhes técnicos do produto comercializado pela empresa”. Observe-se que não houve qualquer alteração na classificação fiscal dos produtos, tendo sido utilizada aquela indicada pelo Recorrente em suas notas fiscais de saída.

**Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido do Recorrente.**

## **II – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

Alega o Recorrente que, no processo administrativo fiscal o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Em suas palavras:

Portanto, não ocorreu falta de pagamento, mas sim HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, tendo em vista a recomposição do saldo credor efetuada pelo Fisco e que a Recorrente discorda. Tanto é verdade que no tocante a não homologação das compensações efetuadas relativa aos processos vinculados, apresentou Manifestação de Inconformidade para todos eles, a fim de reconhecer a totalidade deste crédito pretendido.

Assim sendo, reconhecido o crédito na totalidade discutida nos outros processos administrativos citados anteriormente, o saldo credor fará frente à compensação aqui declarada, não sobrevindo quaisquer exigências de IPI em aberto da contribuinte.

Contudo, tendo sido verificada a ocorrência de lançamento de débitos de forma incorreta e refeita a escrita fiscal e a apuração do imposto devido, é o novo saldo credor do período (apurado pela fiscalização) que será passível de resarcimento e compensação. Quanto a

alegação de que não ocorreu falta de pagamento, mas sim HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, cabe esclarecer que a homologação parcial da compensação implica falta de pagamento do débito, pelo que incidente em sua cobrança juros e multa de mora.

Além disso, verificando este processo administrativo, não identifiquei qualquer ofensa ao Princípio da Verdade Material. A Autoridade Fiscal apresentou planilha de apuração do IPI, às fls. 30/35, identificando todas as notas fiscais que foram objeto de análise. O contribuinte não apresentou qualquer prova de que as informações extraídas destes documentos estavam equivocadas, limitando-se a insistir que as alíquotas utilizadas estavam corretas, o que já se demonstrou neste voto não ser verdadeiro.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.**

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares